

**FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA FADESA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MATHEUS ROMÃO FREITAS ROBADEL
HALIA KALINA PEREIRA KOS**

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DA PANDEMIA:
VISÃO JURÍDICA NA PROTEÇÃO DA MULHER**

PARAUPEBAS-PÁ 2023

**MATHEUS ROMÃO FREITAS ROBADEL
HALIA KALINA PEREIRA KOS**

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DA PANDEMIA:
VISÃO JURÍDICA NA PROTEÇÃO DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso para o programa de Conclusão do Curso de Direito da Faculdade Para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia.

PARAUPEBAS-PÁ 2023

MATHEUS ROMÃO FREITAS ROBADEL
HALIA KALINA PEREIRA KOS

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CENÁRIO DA PANDEMIA:
VISÃO JURÍDICA NA PROTEÇÃO DA MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: _____ / /

Banca Examinadora

Matheus C

Orientador: Prof. Me. Matheus Jeruel Fernandes Catão

Elayne M

Examinadora: Prof. Esp. Elayne Melonio

Maicon T

Examinadora: Prof. Me. Josele Cristina

Halia K

Matheus R

Data de depósito do trabalho de conclusão _____
/ /

Sumário	
2. A LEI MARIA DA PENHA E O CENÁRIO ATUAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	Erro! Indicador não definido.
2.1 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	13
2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO ATUAL	15
1.3 ATUALIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA	19
2. A VULNERABILIDADE DE MULHERES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	22
3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

RESUMO

A violência da mulher faz parte de um problema mundial, sendo mais recorrente em países de dificuldades sociais, como no Brasil, o qual apresenta índices alarmantes de casos de violência contra a mulher. Em decorrência a tal fato, mostrou-se uma grande crescente nos casos de violência contra a mulher devido às medidas de contenção ao coronavírus. Portanto, o desenvolvimento desta dissertação possui como objetivo analisar a legislação sobre a proteção a integridade e segurança da mulher no Brasil e a visão social sobre a sua prática, colocando em evidência o cenário atual, devido ao crescente número de casos de violência contra a mulher devido ao isolamento social. Portanto, realizou-se uma revisão de literatura acerca das perspectivas legais para o combate a violência contra a mulher e os seus conceitos, analisando as concepções legais da constituição e do código penal, além de analisar quais medidas foram tomadas para proteção da mulher neste momento da pandemia do novo coronavírus. O método utilizado foi o de revisão de literatura em obras de autores e bancos de dados científicos que se dedicam ao estudo do tema abordado.

Palavras-chave: Violência. Penal. Justiça. Isolamento Social.

ABSTRACT

Violence against women is part of a worldwide problem, being more recurrent in countries with social difficulties, such as Brazil, which has alarming rates of cases of violence against women. As a result of this fact, there has been a large increase in cases of

violence against women due to measures to contain the coronavirus. Therefore, the development of this dissertation aims to analyze the legislation on the protection of the integrity and safety of women in Brazil and the social view on their practice, highlighting the current scenario, due to the increasing number of cases of violence against women. due to social isolation. Therefore, a literature review was carried out on the legal perspectives to combat violence against women and its concepts, analyzing the legal conceptions of the constitution and the penal code, in addition to analyzing what measures were taken to protect women at this time. of the new coronavirus pandemic. The method used was to review the literature in works by authors and scientific databases dedicated to the study of the topic addressed.

Keywords: Violence. criminal. Justice. Social. Isolation

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um grave problema social que afeta milhares de mulheres, crianças e famílias no Brasil e no mundo. Durante a pandemia da Covid-19, esse fenômeno se agravou devido ao isolamento social, que aumentou a convivência entre vítimas e agressores, reduziu as possibilidades de denúncia e dificultou o acesso aos serviços de proteção e apoio. Neste trabalho, pretende-se analisar as causas, as consequências e as formas de enfrentamento da violência doméstica no contexto da pandemia, com base em dados estatísticos, relatórios oficiais e revisão bibliográfica. O objetivo é contribuir para a conscientização, a prevenção e a garantia dos direitos humanos das pessoas afetadas por essa violação.

O tema da violência doméstica durante a pandemia foi escolhido por sua relevância social, jurídica e acadêmica, uma vez que se trata de uma violação dos direitos humanos que atinge principalmente as mulheres e as crianças, grupos historicamente vulnerabilizados e discriminados na sociedade. Além disso, o tema é atual e desafiador, pois envolve questões de saúde pública, segurança pública, políticas públicas e relações familiares.

O problema da pesquisa é: como a pandemia da Covid-19 afetou a incidência e a gravidade da violência doméstica no Brasil? Para responder a essa questão, foram formuladas as seguintes questões norteadoras: Quais são os fatores que contribuem para o aumento da violência doméstica durante a pandemia? Quais são os impactos da violência doméstica na saúde física e mental das vítimas? Quais são as medidas adotadas pelo Estado e pela sociedade civil para prevenir e combater a violência doméstica durante a pandemia? Quais são os desafios e as limitações dessas medidas?

A revisão da literatura sobre o tema foi realizada a partir de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, teses e dissertações, que abordam os conceitos, as teorias e os dados sobre a violência doméstica no Brasil e no mundo. Também foram consultados documentos oficiais, como leis, normas, relatórios e estatísticas, que fornecem informações sobre o marco legal, as políticas públicas e os indicadores sobre a violência doméstica no país.

Os objetivos deste trabalho são: Geral: Analisar o fenômeno da violência doméstica no Brasil durante a pandemia da Covid-19. Específicos: Identificar os fatores

que contribuem para o aumento da violência doméstica durante a pandemia; avaliar os impactos da violência doméstica na saúde física e mental das vítimas; Descrever as medidas adotadas pelo Estado e pela sociedade civil para prevenir e combater a violência doméstica durante a pandemia; Discutir os desafios e as limitações dessas medidas.

A metodologia adotada neste trabalho é de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. A pesquisa qualitativa busca compreender os significados e as interpretações dos sujeitos envolvidos no fenômeno estudado. A pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema, levantar hipóteses e identificar variáveis relevantes. A pesquisa descritiva tem como objetivo descrever as características do fenômeno, sem interferir na realidade observada. Os procedimentos de coleta de dados utilizados foram: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental e análise de conteúdo. A pesquisa bibliográfica consiste na busca de informações em fontes secundárias já publicadas sobre o tema. A pesquisa documental consiste na análise de documentos oficiais que fornecem dados sobre o tema. A análise de conteúdo consiste na interpretação dos dados coletados, buscando identificar categorias, temas e padrões.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo apresenta o referencial teórico sobre a violência doméstica, conceituando o fenômeno, suas formas, suas causas e suas consequências. O segundo capítulo aborda o marco legal e as políticas públicas sobre a violência doméstica no Brasil, destacando a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e as medidas emergenciais adotadas durante a pandemia. O terceiro capítulo analisa os dados estatísticos sobre a violência doméstica no Brasil durante a pandemia, comparando-os com os dados anteriores e internacionais. O quarto capítulo discute os desafios e as limitações das medidas de prevenção e combate à violência doméstica durante a pandemia, apontando possíveis soluções e recomendações.

Com a decretação da Emergência de saúde pública, que ocorreu devido a pandemia do COVID 19 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 (PORSSE, A. A. et al., 2020), vários países pelo mundo foram afetados, sendo o Brasil um deles. Para tentar conter o vírus, várias medidas sanitárias foram implementadas, como o uso de álcool em gel e máscaras, distanciamento social e fechamento do comércio, entre outros.

Entende-se que a violência contra a mulher é um fenômeno global. Através de pesquisas, notou-se que uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou violência sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são perpetrados por um parceiro íntimo (STÖCKL *et. al.*, 2013).

No Brasil, com o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 evidenciaram-se diversos indicadores acerca da violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas. Diversas organizações que lutam em prol do atendimento a vítimas de violência doméstica observaram aumento nas denúncias devido a coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o coronavírus (GLOBAL RAPID GENDER ANALYSIS, 2019).

Apesar disso, é possível observar que os índices são incipientes, pois muitos dos casos não são relatados, geralmente são atribuídos em notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para o aumento desse tipo de violência. No Brasil, de acordo com pesquisa feita pelo DataFolha, uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência nos últimos anos no Brasil, e durante a pandemia de Covid (DATAFOLHA, 2021).

A violência contra a mulher durante o período de isolamento social torna alarmante a situação de proteção aos princípios legais estabelecidos na Lei nº 11.340, que determina em seu Art. 2º que: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”.

A violência contra a mulher é uma realidade no Brasil. E com a pandemia do novo coronavírus, ocorreu uma crescente alarmante nos casos de violência contra a mulher, atribuindo assim a atenção de organizações internacionais, pesquisadores e mídia leiga, pois há enorme preocupação indícios de aumento da violência doméstica, sendo o lar, muitas vezes, um lugar de medo e abuso.

Com o ocorrido em relação a pandemia, a questão de violência doméstica perdeu visibilidade e tornou-se de certa forma omissa e camuflada pela sociedade, visto que o

único fato relatado e preocupante para as pessoas e a mídia era o Covid-19 e a quantidade de pessoas que faleciam todos os dias em consequência da doença.

Sendo assim, busca-se analisar as medidas de contenção a tal tipo de violência, onde o direito apoia tais vítimas que se encontraram fragilizadas em seus próprios lares, por muitas das vezes, oprimidas por seus parceiros ou familiares e como a Lei nº 11.340 age nestes cenários e também na atualidade, visto que a lei passou por diversas alterações desde a pandemia até hoje.

Portanto, se propõe a analisar e articular uma perspectiva sobre violência contra a mulher no contexto da pandemia e como as esferas sociais sugerem combater este cenário, dando foco para dimensão jurídica e legal. A partir dessa articulação, possui foco principal compreender conceitos e definições legais da violência doméstica contra a mulher, na busca para contribuir no fortalecimento de uma ação dos direitos humanos e vigência das leis.

Para isso, no primeiro capítulo, foi demonstrada uma contextualização histórica da lei conhecida popularmente e juridicamente como Maria da Penha e também o cenário atual incluso a pandemia, a fim de se elucidar aspectos conceituais e históricos sobre o tema. Já no segundo capítulo, é estudada e analisada a vulnerabilidade da mulher frente à violência doméstica, para fim de melhor compreensão e aprofundamento no tema e melhor desenvolvimento para o capítulo 3, que traz a análise específica do tema violência contra a mulher em período de pandemia, para concluir e fechar o estudo do tema.

Optou-se por metodologia de pesquisa bibliográfica, através da revisão de literatura, a qual se utilizou de bases de dados científicos, através dos canais *Thomson Scientific/ISI Web Services (Web of Science)* e Biblioteca Eletrônica Scientific Electronic Library Online (*SciELO*), além de dados do IBOPE e Data Senado, bem como dados do Ministério da Saúde.

2. A LEI MARIA DA PENHA E O CENÁRIO ATUAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Estudos demonstram que 23% das mulheres estão expostas à violência doméstica. A cada quatro minutos, uma mulher é violentada em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto, e 70% dos crimes contra a mulher acontecem dentro de casa, onde o agressor é o próprio marido ou companheiro. Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas,

chutes, queimaduras, espancamento e estrangulamentos, enquanto a maioria dos casos resultam no feminicídio praticado contra as vítimas. (FERREIRA et. al., 2016).

No Brasil, esse cenário se tornou uma das maiores problemáticas para o sistema de saúde pública a serem combatidos. Após a criação da Lei 11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha –, a violência contra a mulher no Brasil obteve maior visibilidade. Desde então, qualquer tipo de violência contra a mulher passou a ser reconhecido como um crime específico (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

2.1 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

O movimento de luta pela criação de uma lei especializada para combater a violência doméstica contra as mulheres no Brasil começou a se organizar na década de setenta por meio de manifestações de diversas mulheres que foram às ruas reivindicar medidas mais efetivas contra os agressores. Contudo, até o início dos anos 2000, eram poucos os mecanismos jurídicos existentes para o combate desse tipo de violência e a maioria deles focava apenas na punição.

Um grande marco para os avanços na legislação nacional no sentido de diminuir as desigualdades entre os gêneros e no combate à violência contra as mulheres, foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê, entre outras garantias, a igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações, a proibição da diferença salarial entre homens e mulheres que exerçam a mesma função, bem como reconhece o dever do Estado em criar mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar.

A Lei nº 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, promulgada em 7 de agosto de 2006, visa proteger as mulheres da violência doméstica e familiar. A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou durante vinte anos para que seu agressor fosse preso. A Lei Maria da Penha é um marco no reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil e inclui uma ampla compreensão dos direitos sob a perspectiva de gênero (SENADO FEDERAL, 2017).

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é uma das três mais importantes leis do mundo em termos de proteção à mulher vítima de violência e um instrumento de suma importância no combate à violência contra a mulher.

da Penha teve um impacto positivo ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar crimes de violência doméstica, atendendo assim às expectativas populares e cumprindo as obrigações internacionais do Brasil em diversas convenções e convênios de direitos humanos para facilitar o atendimento de mulheres vítimas (ZANATTA, 2018).

A lei tem sua origem na violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, quando era casada com Marco Antônio Herédia Viveiros, a qual o denunciou após inúmeras tentativas de assassinato, resultando em sua prisão por alguns meses. Por ato covarde do agressor, Maria ficou paraplégica após levar um tiro nas costas enquanto dormia, sendo o autor do disparo seu próprio companheiro. Como se não bastasse, a agressão continuou e duas semanas depois ele tentou matá-la novamente. Maria da Penha Fernandes lutou bravamente por justiça, após o que apresentou queixa pública. Em 1994, enquanto ainda corria o julgamento na Justiça, Maria da Penha publicou o livro *Sobrevivi...posso contar*, no qual relata as agressões a que ela e suas três filhas foram submetidas (RODRIGUES *et al*, 2015).

Maria da Penha, posteriormente apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos devido à ineficácia do judiciário, uma vez que a legislação brasileira não respondeu satisfatoriamente devido à falta de medidas punitivas adequadas. Criada com o objetivo de reparação e justiça para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência é definida como qualquer ato ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão física ou sexual, sofrimento mental e dano moral. ou patrimônio (art. 5º da Lei 11.340/2006), nos termos do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, da Lei Maria da Penha, além de reconhecer a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, propôs uma política nacional de combate à violência doméstica e familiar.

De acordo com Maria Cláudia Girotto do Couto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos advertiu o Brasil sobre a omissão da justiça brasileira no caso da violência doméstica ocorrida com a senhora Maria da Penha, explicando que:

Foi tendo por base a Convenção de Belém do Pará que se deu a condenação do Brasil pela negligência e omissão ante a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que fora vítima de tentativa de homicídio por duas vezes, sendo ambas perpetradas por seu então companheiro. O autor dos crimes, ainda que julgado culpado pela justiça brasileira, permanecia em liberdade depois de 15 anos da realização do

juízo perante o Tribunal do Júri devido aos sucessivos recursos judiciais de que se utilizou. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a impunidade do agressor de Maria da Penha Fernandes deu causa à advertência sofrida pelo País.

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CENÁRIO ATUAL

As mulheres, historicamente, têm sido vítimas frequentes de violência no ambiente doméstico ou familiar. A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que, posteriormente, recebeu alterações com a Lei n.º 13.772/2018, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção, sendo, atualmente, a principal ferramenta legal de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

Entre 2003 e 2010, as políticas públicas foram ampliadas para incluir ações integradas, tais como: criar normas e padrões de atendimento, aprimorar a legislação, estimular a articulação de serviços, apoio a projetos educacionais e culturais para prevenir a violência e ampliar o acesso das mulheres à justiça e aos serviços públicos. serviços de segurança (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013).

A Lei Maria da Penha deixa claro que os crimes no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher não estão relacionados à Lei 9.099/95, ou seja, não estão sujeitos ao devido processo legal do Juizado Especial Criminal. A ênfase na eliminação do impacto da lei nos juizados especiais nada mais é do que uma resposta à forma totalmente inadequada com que a justiça tem tratado a violência doméstica. Desde uma época em que lesões corporais leves eram consideradas pouco ofensivas, com possibilidade de resolução consensual de conflitos, a violência doméstica ficou praticamente impune (AZEVEDO; VASCONCELOS, 2012).

Os conceitos de violência contra mulher encontram-se permeada nas seguintes classificações: violência de gênero, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência sexual, violência conjugal, violência interpessoal ou violência sexista, as quais já são reconhecidas como um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos, sendo abrangente a todas as etnias, idades, classes sociais, grandes ou pequenas

idades, ou religião, sendo reconhecida como um mal universal. Com isso, entende-se que não existe um perfil da mulher vítima de violência, também não existe um perfil específico para o agressor, podendo ser este desde o homem mais culto e abastado economicamente, até os menos favorecidos (GUEDES, 2011).

A partir da etimologia da palavra, violência origina-se do latim “violentia” e designa o ato de vencer a resistência de alguém pelo emprego de força bruta; qualidade do que é violento; força empregada abusivamente contra o direito natural; constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a praticar algo (SARAIVA, 2000).

A primeira conceituação normativa acerca da temática de violência contra a mulher foi trazida na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a qual ficou conhecida, no Brasil, como Convenção de Belém do Pará, do ano de 1994. Foi disposto em seu artigo: Art. 1º:

Violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. (BRASIL, 1994).

De acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/06- lei Maria da Penha (2006), configura-se “[...] violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”. (BRASIL, 2006).

A própria lei traz os tipos dessa violência, que são a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, estas podem ser definidas como:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006).

As consequências geradas pela violência podem perpetuar e afetar além do físico, que demonstram marcas visíveis, mas principalmente os dados psicológicos que tendem a afetar o desenvolvimento da mulher e sua relação com a sociedade. Podendo gerar ansiedade, desânimo, tristeza, depressão, irritabilidade, agressividade, pesadelos, medos, insegurança, dentre outros.

A violência psicológica, por sua vez, é uma das mais difíceis de ser percebida pelas mulheres em situação de violência e pela sociedade. Trata-se de agressão emocional que pode, muitas vezes, causar tanto ou mais sofrimento que a violência física, se manifestando por parte do agressor como humilhação, ameaça constante, rejeição, discriminação, entre outras. Por fim, as mulheres que são vítimas de violência psicológica podem apresentar sentimentos de desvalorização, ansiedade, insegurança e até mesmo quadros depressivos que podem levar ao suicídio

Marli da Costa e Quelen de Aquino (2011) analisam o tema sobre o seguinte ponto de vista: “a violência contra a mulher é um problema de relevância social, pois se refere não só às questões de criminalidade, como principalmente destaca-se como verdadeira afronta aos direitos das mulheres”.

O isolamento social é outro motivador a manter a mulher no relacionamento abusivo, uma vez que ao longo do tempo ela tende a se afastar de contatos importantes, familiares e amigos por ciúmes do companheiro. Ao terminar a relação, geralmente sente-se sozinha, sem autoestima e sem uma rede de apoio sólida. Tal fato gera uma falta de confiança em si mesma inclusive auto estima baixa, no outro e um sentimento de que seu pedido de ajuda não será atendido (BARRETO, 2018).

Com efeito, a mulher ganha maior poder para chamar a atenção das autoridades sobre a violência doméstica de que é vítima e para conseguir ver os resultados. Diversas investigações foram abertas durante os anos de vigência da lei, o que pode ser

constatado a partir de dados obtidos da Delegacia de Apoio à Mulher de Aracaju DEAM, que atende mulheres de 18 a 59 anos. Em 2006, ano de promulgação da Lei Maria da Penha, apenas 71 inquéritos policiais (IPs) foram instaurados. Em 2007, eram 28 endereços IP, com crescimento contínuo, lembrando que somente no primeiro semestre de 2020, mais de 600 endereços IP foram instalados na DEAM em Aracaju (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2020).

Notícias apontam para o caso de São Paulo a maior capital do Brasil que (com base na análise de boletins de ocorrência), onde o número de mulheres assassinadas dentro de casa dobrou em relação ao mesmo período de 2019 (Warken, 2020). Em nota técnica publicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), que analisou os dados disponíveis solicitados a seis Unidades da Federação (UFs), aponta-se que o cenário da violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 é agravado pela diminuição nos registros de boletins de ocorrência, que exigem a presença das vítimas, e pela diminuição de concessão de medidas protetivas de urgência.

Ao mesmo tempo, os atendimentos da Polícia Militar para esses casos aumentaram em comparação ao mesmo período de 2019. Enquanto há diferenças entre os estados na comparação entre os homicídios de mulheres entre o primeiro trimestre de 2019 e o mesmo período de 2020, o aumento dos feminicídios é generalizado, variando de 19% a 100%.

Dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, indicam que as denúncias feitas ao Ligue 180 aumentaram 14%, sendo de 37,6% o aumento no mês de abril em relação ao mesmo mês no ano de 2019 (ANTUNES, 2020).

Contudo, o enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde os quais estão na linha de frente no contexto pandêmico para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes.

Um fato muito importante foi a publicação no Diário Oficial da União, a lei

14.188/21, que incentiva mulheres a denunciarem situações de violência através de um "X" escrito de preferência da cor vermelha na palma da mão. Na prática acontece que a mulher ao ir num ambiente público como por exemplo uma farmácia, UBS e mostrar o "X" aos agentes do repartimento, eles tem por obrigação denunciar ou encaminhar a vítima para o atendimento especializado mais próximo da localidade que se encontra no momento.

De acordo com a lei 14.188/21 caberá ao Poder Executivo- em conjunto com o Judiciário. Ministério Público , Defensoria e órgãos de segurança pública firmarem a cooperação com entidades privadas e principalmente a mídia para colocarem o programa citado a cima em prática trazendo efetividade para a realidade das vítimas.

1.3 ATUALIZAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, embora não seja perfeita, é um marco na história do combate à violência doméstica no Brasil. Traz consigo uma estrutura adequada e específica para lidar com a complexidade do fenômeno da violência doméstica e traz consigo mecanismos de prevenção, apoio às vítimas, políticas públicas e penas mais severas para os agressores. É uma lei de caráter mais educativo e que promove políticas públicas e solidárias tanto para a vítima quanto para o infrator. Sua intenção não é apenas tomar medidas punitivas, mas também fornecer meios para proteger e promover um apoio mais eficaz para defender os direitos humanos das mulheres (SANTOS, 2020).

No aspecto objetivo, a lei visa especialmente combater os atos de violência no lar, na família ou no seio familiar, enquanto no âmbito subjetivo a lei trata da proteção da mulher contra atos de violência cometidos por homens ou mulheres. com quem tenha ou tenha tido relação conjugal ou afetiva, ou qualquer pessoa com quem compartilhe vínculos domésticos e familiares.

A Lei 11.340/06 é inovadora em quase todos os seus dispositivos e representa uma verdadeira revolução no combate à violência doméstica, ao mesmo tempo em que introduz medidas de amparo às vítimas e introduz medidas repressivas severas em relação ao agressor de violência doméstica. A primeira modificação importante da Lei Maria da Penha encontra-se no Artigo 7º da Lei, que define as formas de violência

doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, hereditária e moral) (CAMPOS, 2017).

É importante destacar a ideologia inovadora contida no artigo 5º da Lei Maria da Penha, que amplia a noção de família e reconhece as uniões homoafetivas como tal. Nesse cenário, a lei reconhece uma situação já existente na sociedade e amplamente reproduzida por meio da divulgação cultural. Assim, ao reconhecer a família que decorre da união homoafetiva, o legislador teve em conta a realidade social em que vivemos e a sua evolução, não descurando as relações entre pessoas de sexos diferentes, que dão origem também à violência doméstica e familiar pode resultar (PASINATO, 2016).

A Lei 11.340/06, no Capítulo II, que inclui os artigos 10, 11 e 12, apresenta as medidas legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. Essas medidas são de grande importância no combate à violência doméstica, pois oferecem maior proteção às vítimas, o que não era observado antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia à elaboração da lei, como os BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstâncias de Ocorrência, impedindo que as vítimas recebam um procedimento satisfatório (PORTO, 2014).

Outra inovação importante é que a Lei Maria da Penha retira a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher, vedando a aplicação de penas que culminem em crimes de menor potencial penal, ou seja, não há mais tempo para pagar cestas simples. A Lei Maria da Penha traz uma grande novidade ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar crimes de violência doméstica, o que atende às expectativas populares e faz cumprir obrigações internacionais. Adotada pelo Brasil em diversas convenções e convênios de direitos humanos (SILVA, 2013).

Embora a Lei 11.340/06 não crie novos tipos de crimes, em seus artigos 42, 43, 44 e 45 introduz alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e no Código de Execução de Penas que criem circunstâncias agravantes ou aumentem a punição por crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Assim, com base na Lei Maria da Penha, mesmo os crimes puníveis com reclusão, como ameaças e agressão, conforme inserido no artigo 9º da Lei 11.340, atendem ao requisito de decretação da prisão preventiva dos agressores, quando se trata de garantir a implementação de medidas de proteção urgentes. Ressalta-se, porém,

que também nesta nova hipótese o despacho está vinculado à comprovação da necessidade da medida excepcional, deve ser demonstrado que a prisão deve ser ordenada e implementadas as salvaguardas destinadas a garantir a integridade das vítimas, seus familiares ou testemunhas (TENÓRIO, 2018).

Enfim, atualmente ocorreu um marco muito importante da lei em si, no âmbito da aplicabilidade podemos citar hoje o artigo 40-A, inserido pela lei nº 14.550/23 a qual dispõe que “ será aplicada em todas as situações previstas em seu artigo 5º, independente de causa ou motivação dos atos praticados entre vítima e agressor”.

Existe um projeto de lei por nº1.604/22, de autoria da então senadora Simone Tebet , o qual deu origem a lei vigente nº14.550/23.

Em resumo tal lei altera a Lei 11.340/06 para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 19.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Logo, percebe-se que desde o início da Lei até hoje existem atualizações que se fazem necessárias e de grande importância acompanhando os marcos históricos e a necessidade a qual se remete de acordo com a sociedade e o que estamos vivenciando como por exemplo o período da pandemia e pós pandemia.

2. A VULNERABILIDADE DE MULHERES À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao tratar-se da vulnerabilidade, de acordo com Bertolozzi et. al. (2009), “A vulnerabilidade tem como propósito trazer os elementos abstratos associados e associáveis aos processos de adoecimento, ou seja, a vulnerabilidade, no sentido da palavra, trata-se do que implica risco, fragilidade ou dano”.

A palavra vulnerabilidade vem do latim “*vulnerabilis*”, que pode ser definido como: “o que pode ser ferido ou atacado”. O verbo vulnerar é definido pelo ato de provocar ferimento ou mágoa.

O termo é muito utilizado no âmbito acadêmico, como da sociedade civil, determinando vários significados. Ao pesquisar a palavra vulnerabilidade, de modo chucro, ela estará relacionada a questões socioeconômicas, como: perda social, injustiça, exploração, deficiências, desamparo, subdesenvolvimento, pobreza e opressão. A representação de incapacidade, além de falta de recursos e perda da autonomia são os atributos de grupos considerados vulneráveis.

No que se diz a respeito da vulnerabilidade em seu âmbito emocional, ela pode ser definida como uma condição interna de um indivíduo e/ou grupo, dada a partir das circunstâncias de um acontecimento ou evento que gera dano traumático.

Existe também uma forma de vulnerabilidade enraizada nas vítimas causadas por situações traumáticas principalmente quando eram crianças, inclusive casos de violência na sua família.

Outro caso de grande importância e a questão de relação com o patriarcado, visto que por anos o papel da mulher na sociedade tem se estabelecido dentro de uma lógica de submissão e obediência aos homens de modo que o espaço reservado a elas se encontra de forma mais restrita a cuidar da família e ser dona de casa.

O autor Achenbach (1991) apresenta a vulnerabilidade a partir do conceito de defini-la como problemas emocionais e de comportamento (PEC), os quais são determinados a partir de padrões indicadores, que podem ser divididos em ocorrências internas ou externas.

Comumente, a dependência emocional e o amor podem ser confundidos, uma vez que ambos são reforçadores para a permanência da mulher no relacionamento, sendo a dependência emocional um intensificador extremo para que a vítima continue presa a esse relacionamento abusivo, logo o ideal seria que essa vítima procurasse orientação psicológica e o apoio da família que muitas vezes não tem ciência das agressões sofridas, pois a vítima possui um sentimento de medo, culpa e principalmente vergonha, sentimentos esses que por estar numa posição de vulnerabilidade se tornam mais intensos.

De acordo com Lins (2017) a dependência emocional pode ser entendida segundo a teoria cognitivo comportamental como reforço negativo, uma vez que ocorre pelo medo da perda do afeto do companheiro. Por outro lado, o amor é considerado reforçador positivo, considerando o acréscimo da afetividade.

A dependência emocional é causada pelo medo da independência, visto que a dependência gera alguns benefícios. Ela exclui a autorresponsabilidade e transfere para o outro, fazendo com que a mulher se sinta segura e protegida.

Estes medos são causados pelas crenças, muitas vezes adquiridas ainda na infância, como por exemplo: as responsabilidades do dia a dia é muito para eu dar conta sozinha, eu não consigo tomar decisões sozinha, eu posso não conseguir sem ele, entre outras.

Uma relação de dependência pode ser compreendida através de fatores motivacionais caracterizados pela necessidade de suporte e aprovação; afetivo, refere-se à ansiedade sentida pelo indivíduo diante de situações em que ele tenha que tomar decisões de maneira independente; comportamental está ligado a submissão em interações interpessoais e, por fim cognitivo, relacionado à percepção do sujeito como impotente (BORNSTEIN; CÍCERO, 2000).

Nota-se muitas vezes, que uma mulher vítima de violência pode já possuir um repertório de vivências violentas, além de ausência de um modelo de família protetiva, o que facilita o seu assujeitamento ao relacionamento abusivo (NARVAZ, 2005)

Exemplo disso são mulheres que presenciaram suas mães serem agredidas por seus companheiros e tinham aquilo como algo “normal”. Por outro lado, o agressor também traz, muitas vezes, um histórico familiar desestruturado, onde muitos observavam seus pais tratando suas mães com violência, ou ainda, sofreram algum tipo de abuso na infância. Desta forma, mulheres e homens carregam este repertório comportamental para seus futuros relacionamentos.

Em seus estudos, Aaron Beck, que desenvolveu o modelo cognitivo, apontou que os problemas vivenciados no relacionamento podem estar relacionados a cognições disfuncionais de ambos os parceiros. Dentro dessa hipótese, destaca-se o papel negativo dos pensamentos e crenças na qualidade do relacionamento (PEÇANHA; RANGÉ, 2008).

Em sua maioria, as mulheres foram criadas em uma sociedade patriarcal, com o discurso que devem agradar seus parceiros e que só atingirão sua completude através de um relacionamento permanente. Motivo esse que aumenta a resistência em um relacionamento, mesmo após episódios de violência (CARDOSO, 1997).

Constantemente comportamentos problemáticos como ciúmes e controle excessivo, são socialmente naturalizados, fazendo com que passem despercebidos, ou ainda sejam romantizados, podendo evoluir para agressão física, verbal e psicológica. Desta maneira a violência vai assumindo uma feição crônica e estabilizada, pois é constantemente ritualizada (MAIA; CASCAES, 2017).

Essa “romantização” pode ser facilmente identificada em situações como: o parceiro opinar nas roupas que a mulher irá vestir, ciúmes ser confundido com amor, assim como os casos que o homem proíbe a mulher de trabalhar para que ele seja o provedor da casa e detenha o controle financeiro (BARRETO, 2018).

Em regra, o feminicídio ocorre, por motivo de sexismo, machismo, em razão do patriarcado, mesmo porque o homem não aceita que a mulher esteja em igualdade e possa exercer seu papel na sociedade (BRASIL, 2018).

A violência conjugal deixa as mulheres vulneráveis e sem condições de avaliarem o próprio relacionamento, bem como os riscos que correm (GUIMARÃES; DINIZ; ANGELIM, 2016).

Diante disso, a violência traz consequências na saúde física e mental, diminui a qualidade de vida da mulher, sua autoestima e seu desempenho no trabalho. Além disso,

o convívio em um ambiente violento geralmente desencadeia comportamentos como a esquiva e a fuga, repertório comportamental pobre e ausência de iniciativa (PEREIRA; CAMARGO; AOYAMA, 2018).

As vítimas da violência doméstica desenvolvem, então, pensamentos disfuncionais, que fazem com que permaneçam no ciclo vicioso das violências sofridas, as impedindo de buscar ajuda, apoio e proteção (MOREIRA, 2014).

Tendo em vista que a violência psicológica ou emocional acontece através dos xingamentos e humilhações, observa-se nas vítimas um sofrimento psíquico, que as mulheres apontam como sendo mais intensos do que os traumas da violência física (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Os sintomas psicológicos que são encontrados em vítimas de um relacionamento abusivo são: insônia, pesadelos, falta de concentração e apetite, irritabilidade, psicopatologias como a depressão, ansiedade, síndrome do pânico e/ou estresse pós-traumático, além de comportamentos autodestrutivos como o uso de álcool e drogas e tentativa de suicídio (PEREIRA; CAMARGO; AOYAMA, 2018)

Percebe-se também que as vítimas manifestam sentimentos de vergonha e de raiva, onde negam e tentam encobrir a violência que sofrem, tornando-se reclusas de seus companheiros, uma vez que saem menos de casa e afastam-se do meio social. No que se refere a raiva, há um conflito de sentimentos, onde por vezes sentem raiva de seus companheiros e também de si mesmas por não conseguirem sair da situação de violência (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012).

Ao tentar buscar ajuda com familiares, as mesmas podem interpretar errado os conselhos recebidos, o que podem piorar o sentimento da violência em si. Tal fato ocorre porque há uma desarticulação nos conjuntos de ações, pois as mulheres esperam além de conselhos da violência em si, compreensão, solidariedade e proteção contra a violência sofrida (SANTI; NAKANO; LETTIERE, 2010)

É possível relacionar a desigualdade de gênero com diversas questões que afetam a vida de forma direta de meninas e mulheres em todo Brasil, apesar disso, em muitas pesquisas é possível observar que esse panorama está mudando aos poucos. Segundo dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (BRASIL, 2010), pode ser observado que revela as mulheres continuam ingressando no mercado de trabalho, buscando elevar sua escolaridade e no lugar de constituir uma família com

filhos, apesar disso, a articulação entre os papéis feminino e masculino indica que há diferenças de inserção no mercado de trabalho entre os dois sexos.

No Brasil, em 2013, foram vitimadas 4.762 mulheres, uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres. Além disso, 405 mulheres demandaram diariamente atendimento em uma unidade de saúde por alguma violência sofrida (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Qualquer ato de violência baseado no gênero que resulta, ou provavelmente, resultará em dano físico, sexual, emocional ou sofrimento para as mulheres incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou privada, pode ser considerado violência contra a mulher (MUNHOZ; BERTOLOZZI, 2007).

Analisar dados com relação ao mercado de trabalho pontua-se os indicadores que demonstram a condição de atividade e de ocupação da população de 10 anos ou mais de idade para o Brasil, onde foi analisado em 2009 e mostram que a taxa de atividade (percentagem da População Economicamente Ativa em relação ao total de pessoa), a qual se distribuía em 52,7% para as mulheres e 72,3% para os homens (IBGE, 2011).

O nível de ocupação (porcentagem de pessoas ocupadas em relação ao total de pessoas) para as mulheres era de 46,8% e para os homens 67,8%. A taxa de desocupação também colocava as mulheres em situação de desigualdade, sendo 11,1% para as mulheres e 6,2% para os homens (IBGE, 2011).

A distribuição da PEA (Pessoas Ocupadas e Desocupadas) era de 43,9% para as mulheres e 56,1% para os homens. Os indicadores demonstram a realidade do mercado de trabalho nacional: ainda que tenham ocorrido diversas evoluções com as mulheres reivindicando seus espaços, nos mais diversos cargos e setores, ainda possuem um nível de ocupação menor que os homens.

O retrato das mulheres chefes de família (Brasil, 2010; IBGE, 2011) mostra que de 2001 a 2009, a proporção de famílias chefiadas por mulheres no Brasil subiu de aproximadamente 27% para 35% do total. Essas são, em sua maioria, mães solas, que criam seus filhos sozinhas.

As grandes taxas de violência contra os homens acaba por condicionar muitas mulheres a se tornarem chefes de família, atingindo-as também, mesmo que

indiretamente mas, apesar disso, mulheres que possuem uma relação, seja essa em casamento ou não, acabam chefiando suas famílias.

A vulnerabilidade, seja esta no quesito financeiro, é possível associar a pobreza com o contexto das relações de gênero, onde historicamente é demonstrado que as mulheres constituem um grupo crescente entre os pobres das sociedades latino-americanas, e não poderia ser diferente na sociedade brasileira (FONSECA, 2005).

A precariedade da situação social das mulheres pode ser diretamente relacionada à falta de oportunidades e acesso à educação básica, de situações de trabalho indignos ou em situações instáveis, além da menor remuneração, de níveis inferiores de saúde e bem-estar, a participação reduzida em decisões, no ambiente privado e no público. Além disso, muitas das mulheres que possuem um trabalho fora de casa, são sobrecarregadas com os cuidados com a casa, ou seja, ganham menos e trabalham mais (FONSECA, 2005).

Os dados apresentados acima sintetizam o cenário atual, onde encontramos diversas mulheres em um ciclo destrutivo, este onde diversas mulheres se veem chefes de família desprovidas de suportes jurídicos e salariais vigentes; com a expansão do trabalho feminino de baixa qualificação (OLIVEIRA, 2011).

Dentro desse contexto, onde diversas mulheres passam a lidar com situações de aprisionamento financeiro de seus parceiros, a violência contra mulheres e meninas se desenvolve. A violência contra a mulher é um problema mundial: estima-se que uma de cada três mulheres experimenta violência física ou sexual ao longo de sua vida (FONSECA, 2005).

Da América Latina e do Caribe, em 2017, o Brasil teve o maior número absoluto de feminicídio ou femicídio de mulheres e meninas acima de 15 anos (1.133 a cada 100.000 mulheres), seguido do México (760), de El Salvador (345) e da Argentina (251) (OBSERVATÓRIO, 2017).

Por ser uma pauta de grande preocupação mundo, surge, dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, o quinto dentre os 17, o qual é “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”, onde propõe garantir o fim da discriminação, ocasionada pela desigualdade de gênero, além da busca da

igualdade de direitos e acesso à informação, a bens e serviços e ao mercado de trabalho. Empoderando mulheres e meninas com suportes através da educação e igualdade de oportunidades, além de desenvolver políticas públicas que garantam a igualdade de gênero, promovendo assim a erradicação da violência contra as mulheres (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Torna-se inevitável o processo de mudança quando os grupos organizados e as mulheres de modo geral trabalham constantemente para reivindicar seus direitos e apontar os erros sociais e políticos que diminuem suas possibilidades de serem incluídas na sociedade de forma efetiva, com as devidas oportunidades, alicerçados no fortalecimento da autonomia das mulheres (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Entende-se que quando os direitos humanos básicos não são respeitados e disseminados, a chance de adoecimento de uma população se torna crescente. A violência, em qualquer aspecto, pode vir a comprometer a saúde física, mental e reprodutiva das mulheres, podendo esta resultar situações indesejadas, como gravidez de risco, abortos inseguros, doenças sexualmente transmissíveis e entre outros (PAIVA, 2013).

Outra perspectiva de vulnerabilidade é a “saúde”. Entende-se que mulheres em situação de violência utilizam mais os serviços de saúde, o que agravam a necessidade destes serviços estarem preparados para garantir uma intervenção que não afete as vítimas, com diferentes avaliações, abordagens que dependem da perspectiva teórica e ético-política de quem as descreve, bem como dos conhecimentos e recursos tecnológicos disponíveis ou que se planeja tornar acessíveis (AYRES JR, PAIVA V, FRANÇA JUNIOR, 2012).

A violência contra a mulher, com o decorrer dos anos, se tornou uma causa de morte em maiores números, superando o câncer, a malária, acidentes de trânsito e a guerra. Segundo Ferraz *et al* (2009):

Por ser tratado como um problema de saúde pública, cada vez mais é abordado pelos profissionais da área. Esses podem se sentir pouco preparados para oferecer atenção que cause impacto efetivo na saúde das vítimas (FERRAZ et. al., 2009, p; 757).

Clinicamente, agressões podem causar diversos males para a vítima. Nos casos de violência sexual, por exemplo, podem causar infecções urinárias, vaginais e gravidez

indesejada. Podem surgir posteriormente à agressão e devem ser objeto de atenção durante a realização dos cuidados prestados. A Norma Técnica – Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes (2012), diz que:

As unidades de saúde e os hospitais de referência devem estabelecer fluxos internos de atendimento, definindo profissional responsável por cada etapa da atenção, Isso deve incluir a entrevista, o registro da história, o exame clínico e ginecológico, os exames complementares, administração da profilaxia para hepatite b, HIV, doenças sexualmente transmissíveis não virais e anticoncepção de emergência, orientações, e o acompanhamento ambulatorial por equipe multidisciplinar. Os fluxos devem considerar condições especiais, como intervenções de emergência ou internação hospitalar (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Foi realizado um estudo através do Programa de Saúde da Família, em Recife (PE), com 960 mulheres de 18 a 49 anos, antes, durante e após a gestação, entre 2005 e 2006, o qual revelou que 32% relataram ter sofrido algum tipo de violência (física, psicológica ou sexual) no período gestação (SILVA et. al., 2011).

O Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004, regulamentou para todo o território nacional, a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher, atribuindo ao Ministério da Saúde (MS) a coordenação do plano estratégico de ação para a instalação dos serviços de referência sentinela. De acordo Ferraz¹ et.al apud Ministério da Saúde (2009):

Através das políticas de saúde se faz orientações para a prática profissional e refere que a violência doméstica pode ser repetitiva e deve ser detectada precocemente com prevenção de agravos futuros. As vítimas devem ser orientadas sobre a violência, seu curso e os recursos existentes na comunidade, como grupos de autoajuda, cuidado de enfermagem, atendimento médico, psicológico, do serviço social e de outros membros da equipe multiprofissional, com vistas a prevenir novos episódios. Ainda de acordo com Ferraz existem alguns passos que podem integrar as ações de cuidado de enfermagem e dos demais profissionais de saúde, os quais devem envolver o acolhimento e a possibilidade de apoio por parte da equipe; auxiliar a vítima a estabelecer vínculo de confiança individual e institucional para poder avaliar o histórico da violência e as possibilidades de mobilizar recursos sociais e familiares; dialogar com a mulher sobre as opções de lidar com o problema, permitindo-lhe fazer escolhas e fortalecer sua autoestima; apoiar a vítima que deseja fazer registro policial do fato; fazer encaminhamentos a outros

órgãos competentes quando necessário Delegacias da Mulher, Instituto Médico- Legal; incentivar a construção de vínculo com as redes de assistência, acompanhamento, proteção e redes de apoio; encaminhar para atendimento clínico os casos de lesões graves, com necessidade de reabilitação, que não puderem ser atendidos na unidade; sugerir à vítima atendimento para o casal ou família no caso de continuidade da relação; propor acompanhamento psicológico; fazer visitas domiciliares constantes para cuidar e acompanhar o caso (FERRAZ et. al. apud MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 757).

De acordo com a lei nº 11.340, o Estado, bem como os municípios, possui o dever de garantir os direitos à saúde da mulher e implementação de redes de apoio com implementação de programas de saúde, com o objetivo de garantir o cuidado das vítimas e, conseqüentemente, reduzir os índices de criminalidade em nosso país. (FERRAZ et.al apud MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

A assistência vai além do atendimento de saúde, a notificação dos casos é de extrema importância, utilizando-se do formulário de notificação da violência doméstica, sexual e/ou outras violências, a qual foi implantada no Sistema de Informação de agravos de Notificações (SINAN) em 2009, a qual deve ser realizada de forma universal.

Entre 2003 e 2010, as políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher foram ampliadas e passaram a contemplar ações integradas, tais como: Desenvolvimento de normas e padrões assistenciais, aprimorar a legislação, estimular redes de atendimento, apoiar serviços educacionais e projetos culturais para prevenir a violência e aumentar o acesso das mulheres aos serviços de justiça e segurança pública. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013).

Dessa forma, a violência contra as mulheres deve ser considerada em relação à suscetibilidade a esse agravo e à menor disponibilidade de recursos para sua proteção, em uma mediação individual, social e programática das políticas sociais (BERTOLOZZI, 2009).

São diversas as dificuldades dos profissionais para identificação dos casos de violência doméstica. Dentre as causas atribuídas a essas dificuldades estão a falta de visibilidade do problema e a não qualificação desses profissionais para a tarefa. Outros aspectos a serem apresentados que são relevantes nesses casos, como a história de vida, a postura e as atitudes profissionais. Isso aponta para a necessidade urgente de se discutir os dilemas ético-legais que envolvem a temática, inclusive em relação à obrigatoriedade de notificação (APOSTÓLICO et. al., 2012).

No contexto de violência, possuir as devidas estratégias de motivação para o enfrentamento e as políticas públicas tornam-se de extrema importância, com intuito de estabelecer condutas positivas na vida das mulheres (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Por isso, surgem os Centros de Referência que se apresentam como serviços especializados, os quais possuem o objetivo de promover o resgate da autoestima, consequentemente estimulando as decisões à tomada de consciência, contribuindo para o alcance da autonomia financeira, além de possibilitar alternativas de encorajamento à superação da violência (OKABE, 2010).

Wollstonecraft (2016) questiona desde o início de seu livro, *Reivindicação dos Direitos das Mulheres*, através de perguntas como: “Em que consiste a preeminência do homem sobre a criação animal?”, “Qual habilidade eleva um ser acima de outro?”, “Com que propósito as paixões foram implantadas”. Essas inquietações vão de encontro ao estudo que ora fazemos, sobre as consequências da falácia do modelo de sociedade patriarcal, quando o homem se utiliza do poder da dominação, para iniciar sua formação grupal civilizatória, que consequentemente refuta na sociedade que hoje se apresenta.

No Brasil, os Centros de Referência foram implantados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, oferecendo serviços e estruturas essenciais do Programa de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a partir de uma Norma Técnica de 2006, a qual visa “promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania das mulheres por meio de atendimento interdisciplinar e articulação intersetorial de serviços que integram a rede de atendimento às mulheres” (ROSA, 2008).

Através de estudos, foi analisada a relação à aplicabilidade das medidas protetivas e cautelares estabelecidas pela Lei Maria da Penha e referente ao público que tem acesso a elas, e dados do Atlas de violência do ano de 2019 apontaram as taxas de mortalidade das mulheres em decorrência da violência doméstica e do feminicídio, é que a taxa de homicídios de mulheres negras entre os anos de 2007 e 2017 cresceu em

29,9% e que, em relação às mulheres não negras, cresceu em 4,5% (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Entende-se que a sociedade brasileira possui como direito constitucional o acesso a justiça. O desenvolvimento e evolução do significado da expressão “acesso à Justiça” está relacionado ao direito processual ou formal e suas fases metodológicas, sendo elas

a introspectiva e a que o entende como instrumento ético para a realização da justiça (FERNANDES, 2005).

A Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 5º, Inciso XXXV, estabelece que o acesso à justiça é direito fundamental e isso se aplica de forma em que além do direito de apresentar as demandas ao Judiciário, como também recorrer a Defensoria Pública quando não se pode arcar com os ônus financeiros de ter um advogado. Este direito garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário e à Justiça (BRASIL, 1998).

A Constituição já garante a gratuidade de alguns direitos, como o registro civil de nascimento, de óbito para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, conforme previsto no art. 5º, LXXVI, bem como o direito de requerer petição aos Poderes Públicos em defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder e “a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal” (BRASIL, 1998, art. 5º, XXXIV).

3. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DE PANDEMIA

De acordo com Rodrigues (2021) a Pandemia do SARS-COV-19, desencadeou um grande problema pertinente a violência contra as mulheres, pois as medidas que foram adotadas pelos Governantes que é isolamento tem a justificativa para conter a disseminação do novo vírus, toda via o lar se tornou o maior inimigo das vítimas, tendo em vista o contato contínuo e rotineiro com os próprios agressores.

Para Almeida (2021) em 2020, com o início da pandemia de Covid-19, houve a necessidade do isolamento social, o qual foi considerado o mecanismo mais eficaz para combater a propagação da doença, contudo, essa medida acabou intensificando os conflitos familiares e, de modo geral, o aumento do confinamento domiciliar agravou a situação da mulher vítima de violência, já que esta além de permanecer/conviver por mais tempo com o seu agressor no lar, terá dificuldades para denunciá-lo, pois foi impedida de se locomover, ou seja, de sair de casa sem a companhia de seu agressor.

Segundo Santos (2021) a violência doméstica é uma agressão em que não há uma só classe social que não tenha alguma mulher que já tenha sofrido tal tipo de violência, podendo acontecer, tanto na forma física, verbal, psicológica ou patrimonial, chegando ao extremo com a morte da mulher, ou seja, o feminicídio. Os termos femicídio

ou feminicídio surgiram no final do século passado, tendo alguns países adotado o termo femicídio e, outros, feminicídio.

De acordo com Santos (2019) a violência doméstica é um fenômeno presente não apenas no Brasil, mas internacionalmente e, com o acontecimento da Pandemia da Covid -19 no ano de 2020 em que houve o isolamento social surgiram alguns índices preocupantes quanto a esse tipo de violência. O isolamento social na Pandemia da Covid-19 tem causado, além do estresse econômico e temores quanto a uma nova doença, o aumento da violência doméstica.

Almeida (2021) lembra que, neste período, surgiu nova Lei nº 14.022/2020, que estabelece que os órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica devem funcionar de forma ininterrupta em todo território brasileiro, tornando-se assim essenciais. A norma ainda estabelece a proibição da interrupção e da suspensão dos prazos processuais nas hipóteses de incidência de violência doméstica durante a pandemia, incluindo-as como 'de natureza urgente.

Segundo Rodrigues (2021) é notório que a pandemia acarretou na vida das pessoas. O isolamento social é considerado o método mais eficaz para controlar a proliferação do vírus, no entanto, para algumas pessoas, o isolamento pode ser considerado uma situação de risco, como no contexto da violência doméstica. Partindo desse raciocínio, existem diversos fatores que contribuem para a violência contra as mulheres, essas circunstâncias podem se agravar mais ainda tanto pelas medidas impostas para o isolamento como pelo quadro econômico, elevado pela pandemia, sendo uma realidade que muitas mulheres sofrem.

Segundo Almeida (2021) existe uma conjunção de fatores estruturais que podem acarretar o aumento da violência doméstica e de feminicídios, contudo, tratam-se de fatores conjunturais, os quais fazem com que a violência ganhe algum tipo de entendimento. Desse modo, consiste em uma violência com causas estruturais, de modo que acontece em qualquer período do ano, independente de qualquer tipo de celebração, bem como, de haver ou não pandemia, de modo que este tipo de violência ocorre em razão da sociedade ser desigual, isto é, por permitir que homens matem mulheres.

Santos (2019) aduz que, em contexto de Pandemia, em pesquisas realizadas sobre os registros de ocorrências de lesão corporal dolosa, ameaça, estupro, estupro de vulnerável, concessões de medidas protetivas de urgência, homicídio de mulheres e

feminicídios em 12 unidades da federação e observou que houve queda no registro da maior parte desses delitos, com exceção dos feminicídios e homicídios de mulheres que tiveram aumentos. Além disso, ainda neste estudo, as chamadas dos “190” das polícias militares dos estados aumentaram neste período no Brasil, bem como, houve a redução do registro de boletins de ocorrência e das medidas protetivas de urgência.

Segundo Rodrigues (2021) o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) relatou que o grupo mais afetado de denúncias devido ao isolamento se concentra em mulheres e somaram mais de 105 (cento e cinco mil) casos de violência doméstica no ano de 2020. De acordo com o Ministério de Segurança Pública, que é responsável por sistematizar a operação de combate à violência contra a mulher no Brasil, que atualmente conta com 5 (cinco) mil policiais em 26 (vinte e seis) Estados e no Distrito Federal, apresentou que foram apontados mais de 9,1 presos em flagrante e mandados de prisão expedidos pela Justiça e foram fixadas cerca de 56 mil medidas protetivas e 168 mil vítimas receberam a assistência, além de conter com 1.226 armas apreendidas e 70 mil visitas realizada pela Polícia Civil e todas as denúncias foram realizadas pelo disque 180.

Para Almeida (2021) embora a denúncia seja imprescindível, ela é somente a “ponta do iceberg”. É o primeiro passo a ser realizado para que ocorra o acionamento de órgãos participantes da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Sendo assim, ela por si só não alcança o resultado esperado, pois é fundamental que haja eficácia com relação aos órgãos governamentais e não governamentais que atuam no combate a essa modalidade de violência.

Outro mecanismo de prevenção à violência doméstica sofrida por mulheres é o dispositivo mais conhecido como botão do pânico, o qual primeiramente foi implantado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no ano de 2013. Esse dispositivo de Segurança, que é um equipamento fornecido para mulheres que estão sob medida protetiva e que pode ser acionado caso o agressor não mantenha a distância mínima determinada na decisão judicial. Mediante o perigo iminente de agressão, o equipamento é acionado, emitindo um alerta, cuja localização da vítima é emitida para a central de monitoramento, de modo que a polícia será acionada de imediato a fim de garantir a segurança da mulher, bem como realizar a eventual prisão do agressor. Esse aparelho possui um sistema de gravação do áudio ambiente, o qual poderá ser utilizado judicialmente contra o agressor (ALMEIDA, 2021).

Portanto, segundo Santos (2020) as mulheres precisam ser reconhecidas para acabar com a violação da dignidade humana delas. Sobre dignidade humana, ela é um princípio que afirma que o ser humano deve ser considerado como um fim e não como um meio, sendo contrário a qualquer coisificação do homem. (MOREIRA, 2008, p. 16). Dessa forma, isso reforça a necessidade e importância do movimento feminista, visto que muitas pessoas da sociedade consideram as mulheres apenas como objeto e esquecem que elas são um sujeito de direitos.

A violência sofrida pela mulher é uma manifestação do machismo estrutural, ou seja, do conjunto de normas, valores e práticas que sustentam a desigualdade de gênero e a subordinação das mulheres aos homens na sociedade. O machismo estrutural se expressa em diversas esferas da vida social, como a política, a economia, a cultura, a religião, a educação e a família. O machismo estrutural também se reflete no direito das mulheres, que historicamente foram excluídas ou discriminadas nas leis e nas instituições jurídicas.

A violência contra a mulher é uma das formas mais graves e frequentes de violação dos direitos humanos das mulheres. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência contra a mulher é "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada". A violência contra a mulher pode assumir diversas formas, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência contra a mulher pode ocorrer em diferentes contextos, como o doméstico, o familiar, o comunitário e o institucional.

A violência contra a mulher tem causas múltiplas e complexas, mas está diretamente relacionada ao machismo estrutural que legitima e naturaliza a dominação masculina sobre as mulheres. O machismo estrutural produz estereótipos e preconceitos que desvalorizam as mulheres e as consideram inferiores, dependentes, frágeis, irracionais ou objetos sexuais dos homens. O machismo estrutural também gera uma cultura de silenciamento, culpabilização e impunidade em relação à violência contra a mulher, dificultando as denúncias e o acesso à justiça.

A violência contra a mulher tem consequências devastadoras para as vítimas e para a sociedade. A violência contra a mulher afeta a saúde física e mental das mulheres, podendo causar lesões, doenças, gravidez indesejada, aborto inseguro, infecção pelo HIV e outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e suicídio. A violência contra a mulher também impacta a autonomia econômica e social das mulheres, podendo gerar perda de renda, exclusão do mercado de trabalho, isolamento social e baixa autoestima. A violência contra a mulher também prejudica o desenvolvimento humano e social do país, pois compromete o potencial produtivo das mulheres e gera custos para os sistemas de saúde, segurança e justiça.

Para enfrentar a violência contra a mulher e o machismo estrutural é preciso adotar medidas integradas e intersetoriais que envolvam os poderes públicos, as organizações da sociedade civil e os movimentos sociais. Algumas dessas medidas são: promover a educação em direitos humanos e em gênero nas escolas e nas comunidades; fortalecer as políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher; garantir o funcionamento dos serviços especializados de atendimento às vítimas; ampliar os canais de denúncia e proteção das vítimas; capacitar os profissionais que lidam com as vítimas para oferecer um atendimento humanizado e qualificado; implementar medidas de reparação e responsabilização dos agressores; incentivar a participação dos homens na prevenção e no enfrentamento da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher e o machismo estrutural são desafios que exigem uma transformação cultural e estrutural da sociedade. Somente assim será possível garantir os direitos humanos das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O isolamento social, apesar de não obrigatório no Brasil, é uma das medidas de contenção recomendadas pelo Ministério da Saúde, para inibição da transmissão do vírus entre as pessoas. Apesar deste fator positivo, o isolamento pode implicar em fatores de risco à saúde mental, entre eles: estresse pós-traumático; confusão e raiva. Outros fatores de preocupação, principalmente por parte da classe trabalhadora no Brasil, são

os fatores financeiros, os quais podem acarretar prejuízos às necessidades e, conseqüentemente, prejuízos à saúde mental.

Momentos como este, podem causar diversos impactos emocionais, não só nas pessoas que são condicionadas ao isolamento social mas também aos indivíduos que devem agir na linha de frente. As pandemias são definidas como emergências de grande escala na área de saúde, onde há ameaça à vida das pessoas e que causam um número extremo de doentes e mortes. O emocional em uma pandemia de grande magnitude pode implicar em tensões e angústias e a partir disso, ocorre o aumento de manifestações vinculadas à vulnerabilidade. A pressão, incompetência e stress são sentimentos comuns em situações de emergência, principalmente relacionados aos funcionários do sistema de saúde.

Este trabalho buscou analisar a fundo como funciona o ciclo da violência, o qual se compreendeu que não provém de um fenômeno recente nem isolado, mas sim proveniente da desigualdade de gênero, o qual está enraizado na construção da sociedade brasileira. Compreendendo que as formas de defesa dessas violências vão além de atendimento físico, mas de conscientização e facilitação dos meios de denúncia.

Com bases nas leis naturais e nos direitos canônicos, foi atribuída à mulher a fragilidade, as emoções efêmeras, como um dificultador na sua capacidade de exercer tarefas criadas e realizadas por homens, legitimando preceitos, como o confinamento da mulher ao âmbito doméstico.

Além disso, as complicações por meio da vulnerabilidade quando há determinadas atitudes que podem vir a gerar situações de insegurança e medo e na tentativa de fugir de situações adversas, cria-se uma falta armadura insustentável, a qual se torna nociva e, assim, impede o possível aprendizado e a compreensão do momento de fragilidade.

É por esse e todos os motivos citados no decorrer do presente trabalho que a compreensão do ciclo da violência é fundamental para romper com a situação de violência. Nessa dinâmica, o agressor mantém a mulher sob sua esfera e vigilância em um ciclo que perpassa a agressão, o arrependimento e a reconciliação, que muitas vezes pode resultar na manifestação extrema de violência contra a mulher, que é o feminicídio.

A Lei Maria da Penha trouxe para o debate público a questão de que muitas vezes o perigo não está fora, mas sim dentro de casa, não só em período de pandemia que as vítimas estão mais isoladas como em todos os dias que precisam retornar para casa,

espaço que deveria ser lugar de amor, afeto, respeito e cuidado. Em virtude disso, a referida lei contribuiu para a percepção de que as práticas violentas contra as mulheres em um contexto doméstico e em uma dinâmica cíclica, são práticas dignas de intervenção penal.

As mulheres sofrem uma série de violências em seu cotidiano que muitas vezes não são percebidas como tais. Nesse sentido, estabelecer ações integradas que visem trazer o debate da violência doméstica para a esfera pública, também faz parte de um processo político e de uma construção social para um Estado que tenha como princípio a igualdade entre seus cidadãos conforme consta na Constituição Federal de 1998.

REFERÊNCIAS

- ACHENBACH, T. M. (1991). **Manual for the Child Behavior Checklist/ 4-18 and 1991 profile**. Burlington, VT: University of Vermont. Department of Psychiatry.
- ALMEIDA, Octavio. **Feminicídio em tempos de pandemia: as medidas propostas para o combate à violência contra a mulher**. Florianópolis, 2021.
- ANTUNES, L. **Violência doméstica: denúncias no Ligue 180 subiram 14% nos quatro primeiros meses do ano**. O Globo, 2020.
- APOSTÓLICO *et. al.* **Characteristics of violence against children in a Brazilian Capital**. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2012
- AZEVEDO, Rodrigo; VASCONCELLOS, Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional?**. Dilemas –Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 4, p. 549-568, 2012.
- AYRES JR, PAIVA V, FRANÇA JUNIOR I. **Conceitos e práticas de prevenção: da história natural da doença ao quadro da vulnerabilidade e direitos humanos**. Em: Paiva V, Ayres JR, Buchalla CM. editores. Vulnerabilidade e direitos humanos: prevenção e promoção da saúde (Livro I). Curitiba: Juruá; 2012. p. 71-94.
- BARRETO, R. S. **Relacionamentos abusivos: uma discussão dos entraves ao ponto final**. Gênero. Niterói, v. 18, n. 2, p. 142-154, 1. set/2018.
- BERTOLOZZI, M. R. *et al.* **Os conceitos de vulnerabilidade e adesão na Saúde Coletiva**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 43, n. esp. 2, p. 1326-1330, 2009.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha Crimes Sexuais Femicídio**. Salvador: Juspodivm, 2019.

BORBUREMA, *et. al.* **Violência contra mulher em contexto de vulnerabilidade social na Atenção Primária**: registro de violência em prontuários. *Rev Bras Med Fam Comunidade*. 2017;12(39):1-13.

BORNSTEIN, R.F.; CECERO J. J. (2000). **Deconstructing dependency in a five-factor world**: A meta-analytic review. *Journal of Personality Assessment*, n.74, p. 324-343, Jun/2010. Disponível em:<

https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/S15327752JPA7402_11> Acesso em: 18 de Maio de 2022.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará**. TRATADO INTERNACIONAL. 1994.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**: norma técnica. 2ª ed. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2005.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2011, 2011.

BRASIL. Ministério Público. **Raios-X do Femicídio em SP**: é possível evitar a morte. São Paulo, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 123, de 2019**. Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146093>>. Acesso em: 19 de Maio de 2022

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Cartilha Lei Maria da Penha e direitos da mulher**. Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de saúde da mulher. **Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica**. 3 ed. Atual, e ampliada – Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19)**. 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 15 de Março de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei 1267/2020**. Altera a lei 10.714/2003, com o objetivo de ampliar a divulgação do Disque 180 enquanto durar a pandemia do covid-19 (novo coronavírus). Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2242384>>. Acesso em: 19 de Maio de 2022

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2016**. Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prescrever que, nos processos perante os juizados especiais cíveis, os prazos serão computados de forma contínua, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126107>>. Acesso em: 19 de Maio de 2022.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017.

CALMON, Patricia. **Revista Consultor Jurídico**. Lei 14.022 é essencial para o combate à violência contra vulneráveis na Covid-19. Consultor Jurídico – CONJUR, São Paulo, 23 jul. 2020.

CARDOSO, N. (1997). **Psicologia e relações de gênero: A socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres**. In A. Zanella, M. J. T.

COSTA, Marli; AQUINO, Quelen. **A violência contra a mulher: breve abordagem sobre a Lei Maria da Penha**. 2013

COSTA, Patrícia. **Violências contra mulheres em tempos de COVID-19**. Universidade Federal de Sergipe, 02 abr. 2020. Sergipe. Portal Eletrônico. Disponível em: <http://www.ufs.br/conteudo/65089-violencias-contra-mulheres-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 20 de Maio de 2022.

DATAFOLHA *apud*. IBDFAM, Instituto Brasileiro do Direito da Família. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de violência no Brasil durante a pandemia**. Assessoria de Comunicação. 2021. Brasil. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8831>>.

FERRAZ *et. al.* **The nursing care to the victims of domestic violence**. Cogitare Enferm. 2009.

FERREIRA *et. al.* **Health characteristics of female victims of domestic violence housed in a state care shelter**. Ciência Coletiva. 2016.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade – abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA; R. **Equidade de gênero e saúde das mulheres**. Rev. Esc. Enferm. USP. 2005; 39 (4): 450-9.

FONSECA, D. H. D; RIBEIRO, C. G; LEAL, N. B. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicologia & Sociedade. 24 (2), 307-314, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal>. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. São Paulo, 16 abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-v3.pdf>. Acesso em: 20 de Janeiro de 2022

GUEDES, D. **Violência doméstica contra a mulher uma retrospectiva histórica e jurídica com análises relevantes**. Revista Projeção, Direito e Sociedade Vol. 2, Nº 2, 2011.

GUIMARÃES, F.; DINIZ, G.; ANGELIM, F. **“Mas ele diz que me ama...”**: Duplo-Vínculo e Nomeação da Violência Conjugal. Psicologia Clínica e Cultura. V. 33, p. 1-10, 2016.

IBGE. **Aumento da escolaridade feminina reduz fecundidade e mortalidade infantil**. 2011. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=580&id_pagina=1>. Acesso em: 19 de Fevereiro de 2023.

Suíça. **Global Rapid Gender Analysis for Covid-19 [Internet]**. Care International / International Rescue Committee; 2020 [acessado em 5 abr. 2020]. Disponível em: Disponível em: https://www.care-international.org/files/files/Global_RGA_COVID_RDM_3_31_20_FINAL.pdf

Liang, T. Zhejiang University School of Medicine. **Handbook of COVID-19: prevention and treatment**. Paris: UNESCO. 2020. Disponível em: <<http://www.zju.edu.cn/english/2020/0323/c19573a1987520/page.htm>>. Acesso em: 15 de Março de 2023.

LINS, R. N. **Dependência emocional e amor se confundem. Universa**. 2017. Disponível em: <<https://reginavarro.blogosfera.uol.com.br/dependenciaemocionaleamorseconfundem>>. Acesso em 19 de Março de 2023

MAIA, L. R; CASCAES, N. **A cultura do Machismo e sua influência na manutenção dos relacionamentos abusivos**. 2017. Disponível em <<https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/3896/Laura%20tcc%20%20versao%20final%20pdf.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

MOREIRA, A. **Revisão Bibliográfica da terapia Cognitivo Comportamental e a Violência Conjugal no Brasil**. Trabalho de conclusão do curso. Especialização de Psicologia Clínica em Terapia Cognitivo Comportamental – CETCC. São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://www.cetcc.com.br/wp-content/uploads/2017/11/2014-7-Aline-Calaes-Moreira.pdf>>. Acesso em: 19 de Março de 2023.

MORAIS, Milene; RODRIGUES, Thais. **Empoderamento feminino como rompimento do ciclo de violência doméstica**. Revista de Ciências Humanas, Viçosa, v. 16, n. 1, p.89-103, jun. 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. **Cartilha Lei Maria da Penha e direitos da mulher**. Brasília, DF, 2013.

MUNHOZ Sanches AI, BERTOLLOZI MR. **Pode o conceito de vulnerabilidade apoiar a construção do conhecimento em Saúde Coletiva?** Cienc. saude colet. 2007;12(2):319-24.

MISTRETTA, Daniele. **Lei Maria da Penha: por que ela ainda não é suficiente**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, SP, v. 8, p. 1-8, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development**. New York: The General Assembly. 2015. Available from: <<https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld>>. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2023.

NARVAZ, M. (2005). **Submissão e resistência: Explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina** (Unpublished master's thesis). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe. Femicidio. Naciones Unidas; 2017. Disponible en: <<https://oig.cepal.org/es/indicadores/femicidio>>. Acesso em: 20 de Maio de 2022

OLIVEIRA RNG. **Violência de gênero e necessidades em saúde: limites e possibilidades da estratégia de saúde da família[tese]**. São Paulo: Escola de Enfermagem. Universidade de São Paulo; 2011.

OKABE I. **Violência contra a mulher: uma proposta de indicadores de gênero na família [tese]**. São Paulo: Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo; 2010.

PAIVA V. **Psicologia na saúde: sociopsicológica ou psicossocial? Inovações do campo no contexto da resposta brasileira à AIDS**. Temas psicol. 2013; 21(3):531-49.

PASINATO, Wânia. **Dez anos de Lei Maria da Penha**. Revista Internacional de Direitos Humanos. 2016.

PEÇANHA, R.; RANGÉ, B. **Terapia cognitivo - comportamental com casais: uma revisão**. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva 2008, v.4, n.1, p. 0-0.

PEREIRA, D.; CAMARGO, V.; AOYAMA, P. **Análise funcional da permanência das mulheres nos relacionamentos abusivos: Um estudo prático**. Revista Brasileira de Terapia Comportamental e Cognitiva, v. 20, n. 2, p. 10-25.

PORSSE, A. A.; SOUZA, K. B. DE; CARVALHO, T. S.; VALE, V. A. **Impactos Econômicos do COVID-19 no Brasil**. Nota Técnica NEDUR-UFPR No 01-2020, Núcleo de Estudos em Desenvolvimento Urbano e Regional (NEDUR) da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Abril/2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RODRIGUES, Luciano Lima; COELHO, Renata Pinto; LIMA, Raphael Rocha. **A Contribuição da Lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015.

RODRIGUES, Barbara. **A violência doméstica em tempos de pandemia e a aplicabilidade das Políticas Públicas**. Gama, 2021.

ROSA AC, *et al.* **A Violência Conjugal Contra a Mulher a Partir da Ótica do Homem Autor da Violência**. Saúde Soc. 2008;17(3):152-60.

SÁ, Priscilla. **Isolamento social e violência contra a mulher: a diferença entre fato ocorrido e fato comunicado**. A diferença entre fato ocorrido e fato comunicado. TJPR, Paraná. 18 de maio de 2020.

SAMPAIO, Sara. **Quem protege nossas vidas: A percepção das mulheres em situação de violência doméstica sobre a atuação do sistema de justiça e de segurança pública-**

Comarca de Salvador/BA. 2017. 75 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SANTOS C., IZUMINO W. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. E.I.A.L., 2005;16(1):147-64.

SANTOS, Cynthia. **Violência doméstica contra a mulher em contexto de pandemia da Covid-19**. Belém, 2021.

SARAIVA, F.R.S. **Novíssimo dicionário latino-português**. 11 ed. Rio de Janeiro: Garnier, 2000.

SANTOS, Camila Mesquita dos. **A Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2020. 34 pág. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Anhanguera Uniderp, Campo Grande, 2020.

SANTI, L.; NAKANO, A.; LETTIERE, A. **Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social**. Texto Contexto Enferm. Florianópolis, julh/set. 2010.

SENADO FEDERAL. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Saberes, 2017.

TENORIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e Medidas de Proteção: entre a polícia e as políticas**. Campinas: Papel Social, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF. Núcleo Judiciário da Mulher. **Lei Maria da Penha 13 anos**. TJDF, Brasília, DF, 2019. Portal Eletrônico.

VIEIRA, Pâmela; GARCIA, Leila; MACIEL, Ethel. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** Revista Brasileira de Epidemiologia, São Paulo. v. 23, 2020.

XIAO, C. **A novel approach of consultation on 2019 novel coronavirus (COVID-19)-related psychological and mental problems: structured letter therapy**. Psychiatry Investigation, 17(2), 175-176. 2020.

WARKEN, J. **Assassinatos de mulheres em casa quase dobram em São Paulo na quarentena**. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) situation dashboard**. Geneva. 2020. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 16 de Fevereiro de 2023.

WOLLSTONECRAFT Mary. Reinvidicação dos Direitos das Mulheres. Editora Boi Tempo, edição Comentada do Clássico Feminista, 1º edição 2016.

ZANATTA, Michelle Angela; FARIA, Josiane Petry, **Violência contra mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade:** da superação dos signos pela ótica das relações de poder. Revista Gênero, Sexualidade e Direito, v. 4, n.1, p. 99-114, 2018.

Machismo estrutural aplicado ao direito das mulheres.

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/opiniao-machismo-estrutural-aplicado-direito-mulheres>.

Machismo estrutural e falta de políticas continuam fazendo da violência

<https://www2.ufjf.br/noticias/2022/11/25/machismo-estrutural-e-falta-de-politicas-continuam-fazendo-da-violencia-de-genero-uma-realidade/>.

Violência contra mulher e o machismo estrutural.

<https://projetedacaonota1000.com.br/violencia-contra-mulher-e-o-machismo-estrutural-t44100.html>.

Machismo estrutural - Colaboradores - Diário do Nordeste.

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colaboradores/machismo-estrutural-1.3347134>.

Página de assinaturas

Halia K

Halia Kos

039.485.782-81 111.624.874-37 Signatário

Matheus C

Matheus Catão

Signatário

Elayne M

Elayne Melonio Matheus Robadel 058.318.693-93 014.432.722-80

Signatário Signatário





Matheus R

Maicon T

Maicon Tauchert

986.590.490-04 Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 14 jul 2023
11:06:04 |  | Halia kalina Pereira Kos criou este documento. (E-mail: haliakalina001@gmail.com, CPF: 039.485.782-81) |
| 14 jul 2023
11:06:08 |  | Halia kalina Pereira Kos (E-mail: haliakalina001@gmail.com, CPF: 039.485.782-81) visualizou este documento por meio do IP 170.231.133.248 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 14 jul 2023
11:07:25 |  | Halia kalina Pereira Kos (E-mail: haliakalina001@gmail.com, CPF: 039.485.782-81) assinou este documento por meio do IP 170.231.133.248 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |
| 14 jul 2023
11:41:59 |  | Elayne Dos Santos Silva Melonio (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) visualizou este documento por meio do IP 177.87.165.43 localizado em Parauapebas - Para - Brazil |










Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #7e526ce9ae62345bfba0e8275a4d0f8f615c27adc122c13533708a831b6da39e
<https://valida.ae/16a6599d06ba5aff61f13a889f20d5e88ebc3ce4de2655a88>



Autenticação eletrônica 46/46

T -03:00 Brasília
2023 às 15:17:22
3ce4de2655a88

autentique

- 14 jul**  **2023Elayne Dos Santos Silva Melonio** (E-mail: elayne_jc@hotmail.com, CPF: 058.318.693-93) assinou este documento por meio do IP 177.87.165.43 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul**  **2023Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) visualizou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul**  **2023Matheus Jeruel Fernandes Catão** (E-mail: matheuscatao.fadesa@gmail.com, CPF: 111.624.874-37) assinou este documento por meio do IP 45.7.26.99 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul**  **2023Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul**  **2023Maicon Rodrigo Taichert** (E-mail: direito@fadesa.edu.br, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 170.239.203.20 localizado em Parauapebas - Para - Brazil
- 14 jul**  **2023Matheus Romão Freitas Robadel** (E-mail: matheusrobadel.com.br@gmail.com, CPF: 014.432.722-80) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.150 localizado em Curionópolis - Para - Brazil
- 14 jul**  **2023Matheus Romão Freitas Robadel** (E-mail: matheusrobadel.com.br@gmail.com, CPF: 014.432.722-80) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.150 localizado em Curionópolis - Para - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #7e526ce9ae62345bfba0e8275a4d0f8f615c27adc122c13533708a831b6da39e
<https://valida.ae/16a6599d06ba5aff61f13a889f20d5e88ebc3ce4de2655a88>

